DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22549/2016
PROTOCOLO	: 1657842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR(A)	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ANTONIO S. DA SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 132/2015
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO EVENTO "1ª FESTA POPULAR SERTANEJA DE ÁGUA CLARA/MS". APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA DUPLA "CÉZAR E PAULINHO".
VALOR	: R$. 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório/modalidade Dispensa /Inexigibilidade de Licitação n° 006/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 132/2015, celebrado entre o Município de Agua Clara e a empresa Antônio S. da Silva - ME, referente a contratação de empresa para apresentação artística no evento "1ª festa popular sertaneja de Água Clara/MS", apresentação artística da dupla "cézar e paulinho";; o exame da formalização do instrumento contratual e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 27144/2016 (fls.084-090), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 006/2015, do instrumento contratual (Contrato nº 132/2015) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3 e VII.1.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º - 4034/2017 (fls. 091), manifestou-se pela regularidade e legalidade do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvando a intempestividade

na remessa dos documentos, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório foi formalizado por meio do processo administrativo n° 108/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 132/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, sendo que a remessa da documentação a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 75.000,00

Nota Fiscal	R$. 75.000,00
Ordens de Pagamento	R$. 72.375,00
Retenção ISS	R$. 2,625,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls.04 da peça digital nº 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação relativa a prestação de contas do contrato em destaque, não respeitou ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, provocando a intempestividade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório/modalidade inexigibilidade de licitação nº 006/2015, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2015, celebrado entre o Município de Agua Clara/MS e a empresa Antônio S. da Silva - ME, no valor de R$. 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 132/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, inscrito no CPF sob n. 044.977.578-03 responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url